



Processo Administrativo nº 039/2023.

Requerente: Marlos Vitório (boi do competidor Celso Vitório)

Requeridos: José Evandro de Melo Silva (Evandro Tacaimbó)

Magno Kelli de Oliveira Macedo (Magno Kelli)

Carlos Alex Sousa (Alex Brejeiro)

Ellyommany Daryan Vieira Dantas

DECISÃO

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação do Sr. Marlos Vitório, através de denúncia/requerimento encaminhado ao e-mail da ABVAQ na data de 05/08/2023, às 20:56.

Na denúncia o requerente atesta, em síntese, ao julgar o boi do Celso Vitório, senha 69, durante a 2ª rodada da disputa da categoria profissional, na vaquejada do Parque Quandú, na cidade de Araçagi/PB., os requeridos, julgaram o boi zero, em desacordo com as regras previstas no Regulamento Geral de Vaquejada e Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, sob a alegação de que o boi ao ser deitado tocou com as partes superiores a primeira faixa de pontuação, quando na visão do requerente “*o que toca ao chão são as patas traseiras do boi, o que não caracteriza zero.*”

Diante de suas alegações, o requerente pleiteou à ABVAQ a abertura de Processo Administrativo para apurar o desempenho técnico dos requeridos e, ao final, em sendo constatado erros de julgamento, a aplicação de punição prevista no Regulamento Geral de Vaquejada.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ nomeou a presente Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinados, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 11 de agosto do corrente ano, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem ao presente processo administrativo, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi pelos requeridos.

Os requeridos Carlos Alex Sousa (Alex Brejeiro) e Ellyommany Daryan Vieira Dantas, de forma tempestiva, apresentaram defesa, afirmando serem partes ilegítimas, uma vez que não participaram do julgamento do boi em questão.



O requerido Magno Kelli de Oliveira Macedo, em sua defesa, afirmou que julgou de acordo com o RGV e MJB da ABVAQ, uma vez ter observado que o boi, ao ser deitado, toca com partes superiores ao jarrete a primeira faixa de pontuação, configurando zero a apresentação. Já o requerido José Evandro de Melo Silva (Evandro Tacaimbó), apesar de regulamente citado/intimado, deixou transcorrer o prazo de defesa sem apresentação de qualquer manifestação.

Na data de 09/09/2023 o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ encaminhou parecer, atestando que os julgamentos em relação ao boi em análise foram corretos, de acordo com o RGV e MJB da ABVAQ. Afirmando, ainda, em sua conclusão que: *“As imagens mostraram que, partes superiores do corpo do bovino encostaram na primeira faixa de pontuação durante a ação da puxada. Com isto, concluímos que o julgamento correto para esta apresentação é Zero(0). Desta forma, constatamos que tanto o juiz da pista quanto a comissão alternativa aplicaram corretamente o que versa o Regulamento geral de vaquejada da ABVAQ e julgaram conforme a regra, tendo em vista que ambos proferiram Zero(0) com o resultado desta apresentação.”*

Esse é o breve relatório.

Passamos a decidir:

De início, entende esta Comissão que o presente processo está pronto para julgamento, não havendo necessidade de mais dilação probatória, uma vez que a mídia juntada aos autos, o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, a defesa apresentada pelo requerido Magno Kelli de Oliveira Macedo e a ausência de apresentação de defesa por parte do requerido José Evandro de Melo Silva (revelia), elidem a necessidade de produção de novas provas.

Diante da não apresentação da defesa pelo requerido Evandro Tacaimbó, esta Comissão Disciplinar Processante reconhece a revelia do mesmo. Contudo, entende necessário e prudente avaliar os seus respectivos efeitos, com base nas provas colecionadas aos autos e na defesa apresentada pelo requerido Magno Kelli.

Antes de analisarmos o mérito, faz-se necessário decidirmos acerca da preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelos requeridos Carlos Alex Sousa (Alex Brejeiro) e Ellyommany Daryan Vieira Dantas.

Em sua defesa os requeridos Carlos Alex e Ellyommany afirmaram não terem participados do julgamento do boi em questão.

Razão assistem aos requeridos, posto que de fato eles não julgaram o boi. Sendo, portanto, partes ilegítimas para figurarem no polo passivo deste Processo Administrativo.

Ultrapassada a preliminar, passamos diretamente ao mérito da demanda.

A denúncia, de forma inicial, versa sobre suposto julgamento equivocado pelos requeridos, sob a alegação fática de que não fora observada as regras contidas no Regulamento



Geral de Vaquejada e Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, uma vez que, na visão do requerente, “o que *toca ao chão são as patas traseiras do boi*, o que não caracterizaria zero”.

O MJB e o RGV, trazem, em alguns dos seus dispositivos, regras que se aplicam ao presente caso.

O MJB, em seu art. 10 estabelece:

“**Art. 10.** A primeira faixa de pontuação é intocável pelas partes superiores do boi.

a) É considerada parte superior do boi a linha imaginária onde se localiza o jarrete (joelho ou parte seca) para cima.”

Já o Regulamento Geral de Vaquejada, no Parágrafo Primeiro do art. 19, assim dispõe:

“**Art. 19** (...)”

Parágrafo Primeiro: A primeira faixa de pontuação é intocável pela parte superior do boi, considerando superior a parte que fica do jarrete para cima (coxão) e parte inferior, do jarrete para baixo (perna).”

Da leitura dos textos acima transcritos, resta claro que a primeira faixa de pontuação não é intocável, contudo, para ser válida a apresentação o boi, ao ser deitado, **não pode tocar a primeira faixa com suas partes superiores, ou seja, do jarrete para cima.**

Observando o vídeo da apresentação e a imagem abaixo destacada, somando-se a tudo isso o parecer apresentado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, verifica-se que o boi ao ser deitado toca o solo com partes superiores **a primeira faixa de pontuação**. Dessa forma, o julgamento correto é de fato zero, já que, conforme dito, a primeira faixa de pontuação é intocável com as partes superiores.

Vide as imagens abaixo:





Assim, entendemos que o julgamento pelo juiz de pista e sua ratificação pelos juízes da alternativa, estão de acordo com as normas previstas no RGV e no MJB da ABVAQ.

Diante do exposto, esta Comissão Disciplinar Processante, por unanimidade, reconhece a revelia do requerido José Evandro de Melo Silva, deixando, contudo, de aplicar-lhes seus efeitos em razão das provas colhidas nos autos, em especial as imagens da apresentação. No mais, também à unanimidade, acolhe a preliminar de ilegitimidade dos requeridos Carlos Alex de Sousa e Ellyommany Daryan Vieira Dantas, e julga IMPROCEDENTE a denúncia apresentada pelo requerente, uma vez que os julgamentos proferidos pelos requeridos Magno Kelli de Oliveira Macedo e José Evandro de Melo Silva foram corretos e de acordo com as normas previstas no Regulamento Geral de Vaquejada e no Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ.

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral.

Após decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação.

João Pessoa/PB., 18 de setembro de 2023.

Presidente da Comissão

Membro da Comissão

Membro da Comissão